
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 419, DE 18 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre os procedimentos relativos aos processos de criação e reestruturação de órgãos e entidades do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso VII, alínea “a” da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos administrativos que visam à criação e à reestruturação de órgãos e entidades do Poder Executivo, imprimindo-lhes celeridade e eficiência;

Considerando que cabe às Secretarias Especiais de Estado a coordenação e a articulação dos órgãos e entidades a elas vinculados;

Considerando as funções da Secretaria de Estado de Administração e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças essenciais à avaliação de viabilidade dos anteprojetos de lei de que trata este Decreto,

D E C R E T A:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual observarão os procedimentos estabelecidos neste Decreto para fins de proposição, manifestação e tramitação de anteprojetos de leis de criação e de reestruturação administrativa, atendendo ao seguinte:

I - cabe à Secretaria Especial de Estado a remessa à Secretaria de Estado de Administração dos anteprojetos de lei que versem sobre a criação e a reestruturação de órgãos e entidades e de criação de cargos dos entes vinculados, acompanhados de análise jurídica prévia, justificativa do anteprojeto e minuta de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado;

II - compete à Secretaria de Estado de Administração a análise técnica e jurídica do anteprojeto de lei, em conjunto com o órgão ou entidade interessados e representantes da Secretaria Especial da área, bem como a elaboração de estudos sobre o impacto na folha de pagamento e custo com pessoal, remetendo os autos à apreciação da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;

III - à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças cabe a análise de viabilidade orçamentária da proposta, inclusive à luz da lei de responsabilidade fiscal, e posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado;

IV - no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado o anteprojeto recebe exame jurídico de conformidade constitucional e legal, consoante previsão na Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, sendo posteriormente encaminhado à Casa Civil da Governadoria do Estado, que o submete à análise da Consultoria-Geral do Estado;

V - cabe à Consultoria-Geral do Estado a apreciação final do anteprojeto de lei e de sua respectiva mensagem, remetendo os à Casa Civil e em seguida ao Gabinete do Governador para finalizar o procedimento.

Parágrafo único. As alterações sugeridas no curso da tramitação do anteprojeto de lei devem ser encaminhadas à Secretaria de Estado de Administração para redirecionamento das ações.

Art. 2º O anteprojeto de lei deverá compor um processo único que tramitará em cada um dos órgãos mencionados no art. 1º deste Decreto, sem formação de cópias para tramitação paralela, a fim de que todas as manifestações exaradas fiquem consolidadas em um só documento.

Art. 3º É obrigatória a participação da Secretaria de Estado de Administração nos processos de negociação coletiva da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 4º Após a publicação das leis de criação e de reestruturação, o órgão ou entidade encaminhará proposta de regimento interno à Secretaria de Estado de Administração para análise e parecer final.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 32.141, de 20/04/2012.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ